



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720774/2020-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.757 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ORLANDO SOARES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 102-000.103 - da 5ª Turma da DRJ02 (fls. 64 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 7.517,81, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Cientificado do lançamento em 26/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2020.

Conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento, foi efetuada a glosa de R\$ 18.240,00 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia. Além disso foi apurada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 7.572,29. Por fim, foi apurada dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 26.910,36.

O contribuinte apresentou sua defesa alegando, resumidamente, que:

- concorda com a omissão de rendimentos e com a dedução indevida de previdência oficial;
- com relação a pensão alimentícia, anexou ao processo cópia fornecida pelo seu advogado para comprovação da obrigatoriedade de pagamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Com relação a omissão de rendimentos e a dedução indevida de previdência oficial o contribuinte concordou, expressamente, com apuração efetuada. Sendo assim, tais valores devem ser considerados incontroversos. Como não foi apurado valor a pagar (fl. 60), não há necessidade de apartação.

Com relação à pensão alimentícia, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

O contribuinte não carrou ao processo documentação hábil para comprovação dos pagamentos efetuados. Além de anexar ao processo cópia ilegível da suposta decisão judicial que confirma a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia.

Logo, mantém-se a glosa efetuada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 77, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que a obrigatoriedade judicial bem como o efetivo pagamento da pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.757 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.720774/2020-77

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente julgamento cinge-se a matéria referente à infração lançada de **dedução indevida de pensão alimentícia**, uma vez que o interessado não recorreu das infrações de dedução indevida de previdência oficial e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que o contribuinte não carrou ao processo documentação hábil para comprovação dos pagamentos efetuados, além de anexar ao processo cópia ilegível da suposta decisão judicial que confirma a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia.

Da análise da cópia do acordo homologado, fls. 10 a 13, ainda que de fato de má qualidade, o que dificulta a leitura, fica claro o estabelecimento da obrigação judicial do pagamento da pensão alimentícia.

Tal documento, combinado com a declaração da beneficiária de que recebeu os valores (fl. 82) e os extratos bancários da Caixa Econômica Federal com indicação de transferências TED (fls. 83-88), formam um conjunto probatório suficiente a dar suporte às alegações do recorrente.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 18.240,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer o valor da dedução de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.757 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.720774/2020-77